

LEI Nº 6.820 de 10 de Agosto de 1995

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, altera a estrutura básica do seu Quadro de Pessoal, extingue os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e proventos dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, serão pagos a partir de 1º de maio de 1995, de acordo com os valores constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 2º - A remuneração dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas corresponderá ao indicado no Anexo I, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 122, de 30.06.1994, e do art. 26, inciso XII, da Constituição Estadual.

Art. 3º - O valor do salário família dos servidores do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, será aumentado de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) para R\$ 1,00 (hum real), por dependente.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos, no que couber, nas mesmas proporções e obedecidos os mesmos critérios.

Art. 5º - A Gratificação de Representação de Gabinete passa a ter os valores estabelecidos no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Procurador Geral autorizado a expedir Ato de sua concessão e regulamentação.

Art. 6º - Ficam extintos os seguintes cargos e funções:

I - de provimento efetivo:

- a) 03 (três) de Inspetor de Contas;
- b) 03 (três) de Assessor Administrativo;
- c) 03 (três) de Supervisor de Contas;
- d) 02 (dois) de Consultor Técnico.

II - de provimento em comissão:

- a) 02 (dois) de Chefe de Unidade Setorial;
- b) 03 (três) de Símbolo C-2;
- c) 03 (três) de Símbolo C-3;
- d) 03 (três) de Símbolo C-5;
- e) 02 (duas) Funções Gratificadas FG-1.

Art. 7º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas os seguintes cargos:

- a) 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e de Pessoal;
- b) 01 (um) cargo de Diretor de Finanças e Orçamento;
- c) 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Análise de Contas da Administração Indireta;
- d) 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Análise de Contas da Administração Direta;
- e) 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo de Análise de Contas Municipais;
- f) 02 (dois) cargos de Assistente de Gabinete;
- g) 01 (um) cargo de Assistente de Serviço de Pesquisa e Documentação Jurídica;
- h) 02 (dois) cargos de Assessor de Assuntos Contábeis e Financeiros;

- i) 01 (um) cargo de Chefe de Setor de Protocolo;
- j) 01 (um) cargo de Chefe de Setor de Material e Patrimônio;

- l) 01 (um) cargo de Chefe de Setor de Transporte.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos criados por este artigo corresponde aos valores retributivos constantes do Anexo I.

Art. 8º - Os Cargos em Comissão ora criados por esta Lei têm as seguintes atribuições:

I - Diretor Administrativo e de Pessoal:

- a) prestar serviços de apoio necessário ao funcionamento da Procuradoria Geral;
- b) alocar recursos humanos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral;
- c) controlar a lotação e frequência de pessoal;
- d) coletar dados e informações para a análise de controle de custo e pessoal;
- e) propor, adquirir, receber, guardar, distribuir e controlar o material destinado ao uso da Procuradoria Geral.

II - Diretor de Finanças e Orçamento:

- a) exercer as atividades de contabilização, controle e fiscalização financeira e orçamentária;
- b) elaborar proposta orçamentária e plano de aplicação;
- c) executar o orçamento da Procuradoria Geral;
- d) apurar, analisar e controlar custos;
- e) elaborar balancetes financeiros e outros demonstrativos;
- f) exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

III - Chefe do Núcleo de Análise de Contas da Administração Indireta:

- a) analisar as contas dos órgãos da Administração Indireta;
- b) encaminhar ao Procurador competente os resultados dos trabalhos executados nos órgãos supervisionados;
- c) exercer outras atividades correlatas.

IV - Chefe do Núcleo de Análise de Contas da Administração Direta:

- a) emitir parecer preliminar nos processos contábeis e administrativos dos órgãos da Administração Direta;
- b) encaminhar ao Procurador competente relatórios de ocorrências versando sobre matéria contábil e administrativa no âmbito da Administração Direta;
- c) exercer outras atividades correlatas.

V - Chefe do Núcleo de Análise das Contas Municipais:

- a) assessorar ao Procurador competente nos assuntos relacionados com as contas municipais;
- b) examinar preliminarmente as contas municipais;
- c) exercer outras atividades correlatas.

VI - Assistente de Gabinete:

- a) auxiliar ao Chefe de Gabinete na organização do expediente do Procurador Geral;
- b) coordenar a recepção ao público nos dias fixados para a audiência;
- c) manter atualizados o arquivo de relatórios e outros documentos;

d) exercer outras atividades correlatas que lhes forem cometidas pelo Procurador Geral.

VII - Assessor de Assuntos Contábeis:

- a) proceder análises contábeis nas contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- b) assessorar o Procurador Geral nos assuntos de sua competência;
- c) exercer outras atividades correlatas.

VIII - Assistente de Serviço de Pesquisa e Documentação Jurídica:

- a) manter atualizados todo o acervo de Leis, Decretos, Pareceres e normas que versem sobre assuntos de interesse da Procuradoria Geral;
- b) registrar e controlar a saída de documentos, livros ou repositórios jurídicos para fins de pesquisa no âmbito da Procuradoria Geral;
- c) exercer outras atividades correlatas.

IX - Chefe do Setor de Protocolo:

- a) executar as atividades de Protocolo, fluxo para tramitação de expediente, etc;
- b) elaborar relatórios sobre as atividades do setor remetendo-os aos Procuradores;
- c) exercer outras atividades correlatas.

X - Chefe do Setor de Material e Patrimônio:

- a) receber e registrar a entrada e saída de material;
- b) elaborar relatórios estatísticos sobre as atividades do setor;
- c) propor a compra de material de consumo para a Procuradoria Geral;
- d) executar os trabalhos relacionados com as atividades de Administração de Patrimônio da Procuradoria Geral;
- e) elaborar cadastros, registros e controle de bens patrimoniais;
- f) tomar, registrar, conservar e reparar bens móveis e imóveis da Procuradoria, bem como propor a sua alienação;
- g) exercer outras atividades correlatas.

XI - Chefe de Setor de Transportes:

- a) responsabilizar-se pelo transporte oficial disciplinando o uso dos veículos;
- b) controlar a entrada e saída do material necessário para a manutenção dos veículos;
- c) guardar, conservar e manter os veículos da Procuradoria Geral, bem como propor a sua alienação;
- d) exercer outras atividades correlatas.

Art. 99 - Ficam mantidos no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral, os seguintes Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, com a remuneração constante do Anexo I.

- a) 01 (um) de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas;
- b) 01 (um) de Coordenador da Assessoria Técnico-Jurídica;
- c) 02 (duas) Funções Gratificadas FG-1.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta do Orçamento Geral do Estado - Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas e na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 10 de Agosto de 1995,
107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Roosevelt José Meira Garcia

PROCURADORIA GERAL DO MPJTC		ANEXO I	
GRUPO 1			
CARGOS EM COMISSÃO - FUNÇÃO GRATIFICADA - DIREÇÃO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA			
DENOMINAÇÃO DE CARGO	MAIO/95		
	VERCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
Um de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas	1.504,60	2.256,88	
Um de Coordenador da Assessoria Técnico-Jurídica	1.504,60	2.256,88	
Um de Diretor Administrativo e de Pessoal	1.316,52	1.974,78	
Um de Diretor de Finanças e Orçamento	1.316,52	1.974,78	
Três de Chefe de Núcleo	564,24	846,34	
Dois de Assistente de Gabinete	282,12	423,16	
Um de Assistente de Serviço de Pesquisa e Documentação Jurídica	282,12	423,16	
Dois de Assessor de Assuntos Contábeis e Financeiros	282,12	423,16	
Três de Chefe de Setor	282,12	423,16	
Dois Funções Gratificadas FG-1	225,70	-	

PROCURADORIA GERAL DO MPJTC		ANEXO II	
ANEXO II			
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	MAIO/95		
	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	
Assessoramento Superior	NS-E	700,00	
Assessoramento Superior	NS-I	480,00	
Assessoramento Intermediário	NI-1	360,00	
Assessoramento Intermediário	NI-2	300,00	
Atividade de Apoio	RA-1	240,00	
Atividade de Apoio	RA-2	180,00	

DECRETO Nº 12.692 DE 10 DE Agosto DE 19 95

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.620.000,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 69, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 08 de agosto de 1995, no processo nº 1875/95-IFE,

DECRETA:

Art. 19. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais), às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 29. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação parcial do excesso de arrecadação da fonte 250 - Recursos Diretamente Arrecadados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 19, inciso II e de acordo com o demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.